



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0009696-59.2019.8.06.0064**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**  
 Assunto: **Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **Partido Social Liberal**

Requerido: **Ana Natecia Campos Oliveira**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSE DE CANDIDATO NÃO DIPLOMADO POR ATO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/1992). REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. DOLO. JULGAMENTO PROCEDENTE. SANÇÕES CUMULADAS DO ARTIGO 12, III, DA LEI Nº 8.429/1992.**

## I – RELATÓRIO

1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL CAUCAIA 17 alvitrou uma AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de liminar, em face de ANA NATÉCIA CAMPOS OLIVEIRA, aduzindo, em suma, que:

1.1. A promovida é vereadora e foi eleita Presidente da Câmara de Vereadores desta comuna para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Caucaia, durante o biênio de 2017/2019;

1.2. A ré praticou ato estranho à fiel execução do seu mandato presidencial, em virtude de ter dado posse, na função de suplente de vereador, a candidato que não possui os requisitos legais para o exercício do cargo;

1.3. A promovida empossou o candidato Francisco Helber Vieira no cargo de suplente de vereador de Caucaia, por duas vezes consecutivas, para substituir o vereador Evandro Maracujá e o vereador Mickauê;

1.4. Ocorre que o mencionado suplente teve suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, conforme sentença prolatada nos autos nº 304-52.2016.6.06.0037, que



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

tramitou na 37ª Zona Eleitoral (Caucaia, CE);

1.5. No processo, constatou-se que o senhor Francisco Helber Vieira recebeu doação de sessenta pessoas físicas para financiamento de candidatura, conquanto tais pessoas constarem como desempregadas no Cadastro Geral de Pessoas Desempregadas – CAGED;

1.6. Em virtude da desaprovação de suas contas, o senhor Francisco Helber Vieira não foi diplomado pela Justiça Eleitoral, o que impedia a sua posse;

1.7. Inobstante, a Presidente da Câmara de Vereadores, ora promovida, agiu de forma ilegal e parcial, eis que empossou Francisco Helber Vieira no cargo suplente de vereador, impondo sua vontade pessoal em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública;

1.8. A conduta da demandada configura ato de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

1.9. Do exposto, requereu o deferimento de liminar, a fim de que a requerida fosse afastada do cargo de vereadora e de Presidente da Câmara Municipal de Caucaia, com espeque no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992;

1.10. No que concerne ao mérito, pleiteou o julgamento procedente da presente ação, a fim de condenar a promovida nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.

2. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/24.

3. A promovida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou a manifestação preliminar e documentos às fls. 34/70, aduzindo, em síntese, que:

3.1. O autor é parte ilegítima *ad causam*;

3.2. A perda da função pública decorre apenas de condenação transitada em julgado, não podendo ser determinada de forma sumária, consoante artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa;

3.3. O afastamento temporário do agente público do exercício do cargo, emprego ou função pode ser determinado somente quando a medida for necessária à instrução processual, o que não é o caso dos autos;

3.4. Nunca praticou ou consentiu com qualquer ato de improbidade administrativa, posto que sempre pautou sua gestão frente à Câmara Municipal de Caucaia



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: cauciaia.1civel@tjce.jus.br

conforme os princípios constitucionais da administração pública;

3.5. Não há prova da prática do ato de improbidade administrativa e do dolo da promovida, sendo temerária a propositura da presente ação;

3.6. Encaminhou o Ofício nº 40/2019 para a 37ª Zona Eleitoral solicitando informações acerca dos candidatos habilitados para a suplência do vereador Evandro Gerônimo Paiva, tendo sido respondida através do Ofício nº 22/2019-037ZE/TER/CE, no qual consta o nome de Francisco Helber Vieira como vereador eleito e habilitado para assumir a linha de sucessão, sem nenhuma informação sobre eventuais fatos impeditivos para a convocação e posse do suplente;

3.7. Por fim, requereu o indeferimento da liminar requerida e o julgamento improcedente da presente ação.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou que o senhor Francisco Helber Vieira não poderia ter sido empossado como suplente de vereador pela Presidente da Câmara Municipal de Caucaia, porquanto não foi diplomado pela Justiça Eleitoral, razão pela qual há indícios de que a promovida violou os princípios da administração pública e praticou ato de improbidade administrativa, devendo ser afastada das funções de vereadora e de Presidente da Câmara Municipal de Caucaia (fls. 75/78).

5. A ré apresentou petição intermediária às fls. 79/84, ratificando o teor da defesa preliminar e juntando o diploma (fl. 85) e a certidão de quitação eleitoral de Francisco Helber Vieira (fl. 86).

6. Às fls. 98/108, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando o afastamento temporário da promovida do cargo de vereadora e de Presidente da Câmara dos Vereadores do município de Caucaia, CE, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

7. O c. Tribunal de Justiça do Ceará concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela demandada (fls. 126/139 e 140/190).

8. Este Juízo determinou a expedição de ofício à Câmara Municipal de Caucaia



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

acerca da decisão monocrática exarada em sede do Agravo de Instrumento nº 0629741-33.2019.8.06.0000, a fim de dar efetivo cumprimento e assegurar o retorno da suplicada ao cargo de Vereadora de Presidente da Câmara desta comuna (fl. 191).

9. Às fls. 199/200, o Município de Caucaia requereu a sua habilitação como litisconsorte ativo na presente demanda.

10. A parte autora informou que não se opõe ao pedido de habilitação do Município de Caucaia (fl. 203).

11. A promovida apresentou contestação e documentos às fls. 204/225, ratificando o teor da defesa preliminar.

12. Às fls. 227/231, a promovida se manifestou contrariamente ao pedido de habilitação do Município de Caucaia, afirmando que o ente público não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

13. O promovente informou nos autos que o repasse das contribuições previdenciárias dos vereadores não vem sendo realizado, malgrado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região anulando a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Caucaia que determinou a suspensão do repasse das contribuições previdenciárias (fls. 236/289).

14. Às fls. 290/294, este Juízo deferiu o pedido de inclusão do Município de Caucaia no polo ativo da presente ação, bem como entendeu que a matéria tratada às fls. 236/289 não tem pertinência com o objeto da presente ação.

15. O Partido Social Liberal – PSL apresentou réplica às fls. 295/297.

16. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual apresentou parecer de mérito pela procedência dos pedidos da exordial, eis que a promovida “agiu de forma ilegal e parcial, praticando atos ímprobos ao desrespeitar os princípios constitucionais que regem a



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

administração pública e legislação eleitoral, ao empossar candidato não diplomado no cargo de suplente de vereador” (fls. 300/303).

17. Este Juízo determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento, conforme a ordem cronológica de conclusão e prioridade de tramitação (fl. 304).

18. Às fls. 305/316, a promovida propôs Embargos de Declaração.

19. O Partido Social Liberal apresentou contrarrazões às fls. 317/319.

20. O Município de Caucaia se manifestou nos autos no sentido de que não se opõe ao julgamento da lide no estado em que se encontra, porquanto a matéria dos autos é eminentemente de direito (fls. 321/323).

21. Em consulta realizada no sistema eSAJ, verifica-se que o c. Tribunal de Justiça do Ceará deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0629741-33.2019.8.06.0000 interposto pela demandada.

22. Os aclaratórios foram rejeitados, consoante decisão de fls. 324/331.

23. Vieram-me os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Ao magistrado impende, antes de analisar o mérito da *quaestio*, verificar se estão presentes as condições da ação (legitimidade e interesse de agir) e os pressupostos processuais (pressupostos da existência do processo e pressupostos de desenvolvimento válido



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

e regular do processo).

Tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito material controvertido entre os litigantes.<sup>1</sup>

Compulsando os autos, infere-se que a promovida suscitou preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Social Liberal e do Município de Caucaia, cuja matéria já foi enfrentada por este Juízo através das decisões de fls. 98/108 e 290/294, oportunidade em que a predita preliminar foi rejeitada.

Ademais, o feito encontra-se maduro para julgamento conforme o estado do processo, porquanto as provas documentais produzidas no processo são suficientes para o deslinde da controvérsia e para a análise da eventual improbidade dos atos perpetrados pela suplicada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível o julgamento antecipado da lide nas ações de improbidade administrativa quando as provas carreadas aos autos são suficientes para firmar o convencimento do magistrado acerca dos fatos analisados.

Acerca do tema, trago à colação os seguintes arestos:

**STJ - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM A PRESENÇA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A JUSTIFICAR AS CONTRATAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual postula a condenação do agravante, ex-Prefeito de Bastos/SP, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação temporária de servidores públicos sem concurso público e sem a presença de situação excepcional, a

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: vol. I, 9ª ed., ed. Forense.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

justificar as contratações.

III. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo.** Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

(*Omissis*)

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VI. Agravo interno improvido. (Destaquei).<sup>2</sup>

**STJ – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. REQUISITOS PARA A DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO DEMONSTRADOS. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(*Omissis*)

3. Tendo a condenação se fundamentado no teor das disposições constantes da Lei nº 8.666/1993, bem como nos documentos acostados aos autos, tais como os termos do “Projeto Cárrie Zero”, o contrato de prestação de serviços e o currículo apresentado pelo agravante, não merece subsistir a alegação de que foram utilizados meios de provas sobre os quais não foi exercido o direito de contraditório.

**4. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, tal como verificado na hipótese dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.**

5. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo,

<sup>2</sup> STJ – 2ª Turma - AgInt no AREsp 933301/SP - Rel Min. Assusete Magalhães - J. 23/05/2017 - DJe 09/06/2017.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, não foram cumpridos os requisitos necessários a ensejar a inexigibilidade de licitação, tendo ocorrido a contratação direta do agravante exclusivamente em razão de vínculo pessoal com o então Prefeito Municipal, circunstância que evidencia o dolo genérico necessário à configuração do ato de improbidade administrativa.

7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(*Omissis*)

9. Agravo interno não provido. (Destaquei).<sup>3</sup>

Destarte, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da *quaestio*, conhecendo diretamente do pedido, no estado em que se encontra o feito, *ex vi* do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## 2. DO MÉRITO:

### 2.1. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

O artigo 37, *caput* e §4º, da Constituição da República preceitua que a administração pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como estabelece a punição e os efeitos dos atos de improbidade, *verbis*:

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(*Omissis*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e

<sup>3</sup> STJ - 1ª Turma - AgInt nos Edcl no REsp 1451163 PR/ 2014/0091297-1 - Rel Min. Sérgio Kukina - J. 20/04/2020 - DJe 24/04/2020.





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.  
(*Omissis*).

Com o escopo de imprimir aplicabilidade ao preceito constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e estatuiu a Ação de Improbidade Administrativa como um instrumento processual adequado para combater os atos ímprobos.

Tal diploma legal encampa a convicção de que a corrupção configura manifesto desrespeito à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, cujo combate é dever inafastável do Estado. Isso decorre do próprio princípio republicano, alicerce de toda a estrutura constitucional<sup>4</sup> e vetor central para a compreensão da Lei nº 8.429/1992.

A Lei de Improbidade Administrativa é diploma normativo de combate à corrupção, na convicção de que a prevenção de toda sorte de ilicitudes cometidas em detrimento do Poder Público e a atuação dos respectivos gestores requerem, necessariamente, o premente respeito aos princípios regentes da Administração Pública (art. 11, da LIA).

Seu teor leva, ademais, à consideração de que o dano ao erário (art. 10, da LIA) e o enriquecimento ilícito do administrador público (art. 9º, da LIA) são, em verdade, manifestações de desprezo ao cidadão, constrangimentos ao Princípio Republicano e ataques manifestos ao Estado Democrático de Direito, tal qual consagrado no art. 1º, da Constituição.<sup>5</sup>

A Lei de Improbidade Administrativa exige que o agente público pautе sua atuação com base na lei e na boa-fé, estabelecendo padrões éticos aos ocupantes de cargos públicos, de modo que a conduta do agente público seja compatível com os princípios norteadores da administração pública.

Ressalte-se que a probidade é um dos elementos fundamentais da gestão da máquina pública, razão pela qual os agentes públicos devem sempre atuar com retidão, boa-fé e conforme os ditames legais, prezando pelo interesse público.

O referido diploma legal dispõe que são atos de improbidade as condutas praticadas por agente público que visem ao enriquecimento ilícito, causem lesão ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública.

<sup>4</sup> ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*: 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 37-38.

<sup>5</sup> AMORIM JÚNIOR, Sílvio Roberto Oliveira de. *Improbidade Administrativa – Procedimento, Sanções e Aplicação Racional*: 2ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2018, p. 75.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

É cediço que a administração pública só pode praticar aquilo que a lei permite, limitando sua atuação aos ditames legais, de modo a obedecer aos cânones do princípio da legalidade.

Oportuna é a lição de Di Pietro, segundo a qual “é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.”<sup>6</sup>

## 2.2. DA CONDUTA ÍMPROBA:

No caso sob comento, alega a parte autora que a promovida, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Caucaia, praticou atos ímprobos, porquanto desrespeitou os princípios constitucionais que regem a administração pública e a legislação eleitoral ao empossar candidato não diplomado no cargo de suplente de vereador, em duas oportunidades.

Acerca da alegação da parte autora, a demandada em nenhum momento nega que deu posse ao candidato Francisco Helber Vieira. Ao revés, a promovida ratifica que efetivou a posse do candidato mencionado, justificando a sua conduta sob o argumento de que a Justiça Eleitoral encaminhou ao Poder Legislativo Municipal o Ofício nº 022/2019-037ZE/TRE/CE (fls. 56/60), no qual consta o “resultado da votação por partido/coligação, do 20-PSC / 22-PR, contando como primeiro suplente o Sr. Francisco Helber Vieira, não sendo informada sob nenhuma hipótese, eventual fato que impedisse a posse do suplente de vereador supracitado” (fl. 212).

Destarte, é fato incontroverso a conduta praticada pela promovida de empossar duas vezes o candidato Francisco Helber Vieira no cargo de suplente de vereador para substituir vereadores licenciados.

A conduta atribuída à promovida está estampada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece o rol exemplificativo de práticas ímprobas que afrontam os princípios da administração pública, ainda que não ocorra locupletamento ilícito ou dano ao erário, o qual é dotado de amplitude hermenêutica, *verbis*:

### LEI Nº 8.429/1992

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ª ed. 2019, p. 1.791.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
(*Omissis*).

A diplomação é o ato por meio do qual a Justiça Eleitoral atesta que o candidato foi efetivamente eleito pelo povo e encontra-se apto a tomar posse no cargo. Conseqüentemente, o diploma é documento indispensável que legaliza e viabiliza a posse do candidato eleito ou de suplente, *ex vi* do artigo 215 e seguintes do Código Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na qual se extrai o entendimento de que a expedição do diploma eleitoral é requisito essencial para a validade da posse de candidato.

**TRE/CE - MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO ELEITO. DIPLOMA ELEITORAL. NÃO EXPEDIÇÃO. SOLENIDADE ESSENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA POSSE. CONFIGURAÇÃO.**

01. A interposição concomitante de Mandado de Segurança, calcado em suposto vício no ato de posse do candidato, pretendendo apenas a decretação de sua nulidade, e de Recurso Contra Expedição de Diploma, que visa a cassação do correspondente mandato eletivo, não configura litispendência, porquanto não configurados os requisitos do art. 301 do CPC. Preliminar de litispendência rejeitada.

(*Omissis*)

**04. A solenidade de diplomação é essencial à validade da posse do candidato, na medida em que não apenas atesta o resultado eleitoral e propicia o exercício do mandato obtido nas urnas, mas também porque, além de outras consequências, é através dela que é fixado o marco inicial do prazo para a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, motivo pelo qual, sua preterição, hipótese dos autos, acarreta a nulidade do ato de posse.**

(*Omissis*). (Destaquei).<sup>7</sup>

Compulsando detidamente os autos, notadamente a certidão da 37ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, expedida em 10/04/2019, infere-se que não foi protocolizado nenhum pedido de emissão de diploma pelo candidato Francisco Helber Vieira (fl. 17).

Outrossim, consta às fls. 12/13 a sentença prolatada nos autos processuais nº 304-52.2016.6.06.0037, que desaprova as contas do candidato Francisco Helber Vieira, com

<sup>7</sup> TRE-CE – 22:128 CE – Rel. Francisco Luciano Lima Rodrigues – J. 13/09/2011 – DJe 20/09/2011.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

trânsito em julgado certificado em 05/09/2017 (fl. 16).

Inobstante, a própria ré acostou à fl. 85 um diploma em nome do prefalado candidato, emitido pela 37ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, demonstrando, de forma patente e escoimada de dúvidas, que a diplomação de Francisco Helber Vieira ocorreu apenas em 27/08/2019, data posterior às posses do candidato e à propositura da presente ação.

Tais documentos comprovam as alegações autorais de que a Presidente da Câmara Municipal de Caucaia empossou, de forma ilegal, o candidato Francisco Helber Vieira como suplente de vereador, em duas oportunidades, sendo uma para substituir o vereador Evandro Maracujá (Evandro Jerônimo Paiva) e a outra para substituir o vereador Mickauê (Mickaue Franklin Bezerra) – vide Ata da 9ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2019, datada de 07/03/2019 (fls. 61/70) e afirmação da promovida em sede de contestação à fl. 210.

Consoante a doutrina especializada<sup>8</sup> e o entendimento dos pretórios, a configuração do ato de improbidade administrativa requer a comprovação do dolo eventual ou genérico de praticar a conduta ímproba, não sendo necessário, todavia, o dolo específico, ou seja, a intenção específica de praticar o ato ímprobo, porquanto a atuação deliberada em desrespeito às normas legais evidencia a presença do dolo.

**STJ** – (*Omissis*). O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).<sup>9</sup>

A promovida argumenta que sua conduta foi respaldada por informação errônea ou omissão da Justiça Eleitoral, alegando restar ausente o dolo ao praticar o ato e inexistir gravidade suficiente para enquadrá-lo como conduta ímproba.

Contudo, basta uma singela leitura do Ofício nº 022/2019-037ZE/TRE/CE (fls. 56/60) para constatar que tal documento se refere apenas ao resultado da eleição municipal

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. *Manual de Improbidade Administrativa: direito material e processual*. 7ª ed., São Paulo: Método, 2019.

<sup>9</sup> STJ -1ª Turma - REsp 1186192/MT – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - J. 12/11/2013 - DJe 02/12/2013.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

por partido/coligação de 2016.

Ressalte-se que a recente diplomação do candidato Francisco Helber Vieira não convalida os atos pretéritos praticados pela Presidente da Câmara Municipal, eis que o diploma eleitoral, repita-se, é o documento que habilita a posse do candidato eleito ou de suplente, devendo, logicamente, preceder e não suceder a posse.

Outrossim, os atos da demandada não consistem em mera e trivial irregularidade administrativa, tampouco constata-se a hipótese de administradora inábil, que poderia suavizar o rigor da Lei nº 8.429/1992, não podendo o Judiciário atribuir senha para a impunidade - *business as usual* <sup>10</sup>.

Conforme já explicitado outrora, o diploma eleitoral é requisito indispensável para efetivar a posse de candidato, cujo requisito deveria ter sido exigido pela promovida antes do ato de posse daquele.

Não suficiente a primeira conduta ilegal, a edil e presidente do Poder Legislativo Municipal ainda reiterou a sua conduta, demonstrando parcialidade e inequívoco desprezo à legislação eleitoral e aos princípios norteadores da administração pública, razão pela qual resta evidente a sua má-fé.

A conduta da promovida não deve ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, no qual a administração pública é regida por princípios rígidos, de modo a satisfazer os interesses da coletividade, reclamando a punição na forma do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Por conseguinte, considerando o acervo probatório e que a promovida não trouxe aos fólios nenhum argumento novo, mantendo em sede de contestação as afirmações expostas na defesa preliminar e confirmando ter praticado as condutas *sub judice*, resta demonstrada a improbidade dos atos praticados pela ré, na medida em que se esquivou de cumprir as exigências da legislação eleitoral e os princípios da administração pública ao empossar dolosamente candidato não diplomado, por duas vezes.

Os atos perpetrados pela promovida atentam contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, enquadrando-se no teor do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 e sujeitando-se às cominações previstas no artigo 12, inciso III, do predito diploma legal.

<sup>10</sup> STJ - REsp nº 892.818 - Rel. Min. Herman Benjamin - J. 11/11/2008 - DJe 10/02/2010.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

## III – DISPOSITIVO

1. Ante as razões expendidas, com espeque no artigo 37, *caput* e §4º, da Constituição da República, nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, no artigo 215 e seguintes do Código Eleitoral, nas disposições da Lei nº 12.846/2013 e nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, **julgo procedente o pedido da ação e condeno a promovida Ana Natécia Campos Oliveira pela prática de atos de improbidade**, por atentar contra a legislação eleitoral e contra os princípios da administração pública, nas seguintes sanções cumulativas:

1.1. Perda da função pública, ante a gravidade da conduta ímproba, o elemento volitivo, a incompatibilidade com a gestão da coisa pública e o efeito negativo produzido à administração pública;

1.2. Suspensão dos direitos políticos (ativos e passivos) por 04 (quatro) anos, eis que a promovida reiterou a conduta ímproba, demonstrando parcialidade e manifesto descaso com a legislação eleitoral e os princípios da administração pública; e

1.3. Pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida pela promovida à época em que exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal, porquanto ensejou grave risco ao processo legislativo municipal ao empossar candidato que não possuía os requisitos legais para o exercício do cargo, por duas vezes.

2. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, verba que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se, registre-se e intime-se.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

5. Após o trânsito em julgado, com a confirmação da condenação na(s) instância(s) superior(es), proceda-se à inserção eletrônica no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade-CNCIAI, conforme a Resolução Conjunta nº 06/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

6. Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 20 de agosto de 2020.

**Maria Valdileny Sombra Franklin**  
Juíza de Direito